



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.004634/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.688 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente JOSE PAES BICUDO ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

IRPF. ESPÓLIO. MULTA DE OFÍCIO.

Questionado pelo sujeito passivo o débito referente à multa de ofício lançada, permanece o mesmo sob cognição da instância julgadora, sendo de se aplicar, na hipótese de espólio cientificado acerca de omissão de rendimentos perpetrada pelo de cujus, o percentual estabelecido no art. 23, §1º. do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício ao patamar de 10%. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Letícia Lacerda de Castro que deram provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo versa sobre o lançamento do IRPF, exercício 2000, face à constatação de omissão de rendimentos relativos à fonte pagadora Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; e multa por atraso na entrega da DIRPF revisada.

A inventariante do espólio do contribuinte aprestou impugnação, cujas teses defensivas, sumariadas no acórdão recorrido (e-fls. 80 e ss), seguem transcritas:

Fundamentos

Com base no art. 6º, inciso XIV da lei 7713/88, alterado pelo art. 47 da lei 8541/92 e farta jurisprudência, o autuado era isento do recolhimento do imposto de renda pessoa física porque era portador de cardiopatia grave, o que foi reconhecido pela fonte pagadora - o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - no processo administrativo nº 01138-95-PGJ (f. 26/51).

O autuado foi acometido da doença em 20/04/1995 e teve seu pleito de isenção do IRPF deferido junto à fonte pagadora em 10/05/1995, sendo que a concessão da isenção foi comunicada à Receita Federal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 23.08.2001 através do ofício 146/2001-DG (f. 51).

No processo administrativo nº 01138-95-PGJ, a doença foi comprovada mediante apresentação do documento exigido pela legislação à época, qual seja, documento emitido por membro de medicina especializada, nos termos do art. 4º XXVII do Decreto 1041/94 c/c art. 6º inc. XIV da lei 7713/88. O autuado veio a falecer em decorrência da doença, conforme certidão de óbito de f. 23, atestando, como causa do falecimento, infarto agudo do miocárdio, aterosclerose.

A alteração quanto à prova da doença, dada pelo art. 30 da lei 9.250/95, que passou a exigir, para novas isenções a partir de 1º de janeiro de 1996, laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode ser aplicada ao caso, pois a isenção, a esse tempo, era ato jurídico perfeito, o qual deve ser respeitado, à luz do art. 6º §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Em atenção à intimação para prestação de esclarecimentos, expedida pela Receita Federal, a inventariante solicitou à fonte pagadora os documentos necessários para comprovação da isenção e a retificação da Dirf, no que foi prontamente atendida, conforme informação da fonte pagadora às f. 52, na qual a Procuradoria de Justiça esclarece que os rendimentos do autuado foram indevidamente declarados como tributáveis e informa que fez a retificação da Dirf.

A isenção foi concedida pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 179 do CTN, não podendo, o Fisco, unilateralmente, desconsiderá-la.

Pedido

Com base em todo o exposto, pede a improcedência da autuação mediante reconhecimento da isenção e o cancelamento do crédito tributário e acessórios, diante da não responsabilidade dos sucessores, segundo as disposições do CTN.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 05/02/2009, o interessado apresentou recurso voluntário, em 04/03/2009 (e-fls. 96 e ss), aduzindo o que se segue:

- **reitera as alegações da impugnação;**
- **Questiona o entendimento vazado no acórdão recorrido acerca dos efeitos da jurisprudência citada pela defesa na impugnação;**

- **Refere-se à jurisprudência favorável ao sujeito passivo, em idêntica matéria, referente a exercício diverso, consoante Acórdão 102.47409 de 23.02.2006, invocando aplicação do princípio da segurança jurídica;**
- **Contesta a multa por atraso na entrega da DIRPF revisada, no valor excedente ao mínimo (parcela já admitida e adimplida).**
- **Requer seja admitida a comprovação da moléstia grave, segundo a legislação vigente há época da verificação das condições, bem como ato administrativo emitido pela fonte pagadora, pessoa jurídica de direito público, que concedeu a isenção, conforme documentos acostados aos autos; seja considerada a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, que exclui os rendimentos tributários, admitindo erro material incorrido na DIRF original;**
- **Requer, sob fundamento e razoabilidade, sejam afastados os juros e multa da responsabilidade dos sucessores.**

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço o recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

No mérito, não obstante as alegações defensivas, incluída a farta documentação juntada aos autos relativa ao reconhecimento da moléstia grave do contribuinte pela fonte pagadora, segundo a legislação da época, para efeitos da suspensão da retenção do imposto de renda na fonte; à existência de jurisprudência dessa corte, relativa ao sujeito passivo, tratando de idêntica matéria, relativa a período de apuração diverso, a matéria encontra-se atualmente regulada pela Súmula CARF nº 63, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Por oportuno, registro que a isenção do imposto de renda na declaração anual de ajuste está condicionada à verificação dos requisitos legais, em cada período de apuração, tarefa essa afeta, exclusivamente, à Receita Federal do Brasil. Isso não se confunde com os procedimentos administrativos adotados junto à fonte pagadora, para fins de suspensão da retenção do imposto de renda na fonte (que não tem aptidão para constituir direito adquirido à isenção), sempre sujeita a verificação pela autoridade fiscal.

Do exposto, por reputar não comprovada a condição de portador de moléstia grave no período de apuração a que se refere o lançamento, voto por manter a infração de omissão de rendimentos.

Em que pese a decisão de piso ter reputada não contestada a multa por atraso na entrega da DIRPF revisada, entendo que o sujeito passivo efetivamente impugnou essa exigência no que diz respeito à parcela da multa que excede o valor mínimo, e que decorre da inclusão dos rendimentos reputados omitidos no cômputo dessa infração. Não obstante, não vislumbro hipótese de nulidade, passível de reconhecimento de ofício, vez que a decisão acerca da obrigação principal, que manteve íntegra a exigência, necessariamente, conduziria à manutenção da multa por entrega em atraso na DIRPF no exato patamar.

Do exposto, por não vislumbrar prejuízo algum à defesa, deixo de declarar de ofício a nulidade, por negativa de apreciação de tese defensiva; bem como reputo prequestionada a matéria, para fins de análise do recurso voluntário. No mérito, nego provimento, face à manutenção integral da infração de omissão de rendimentos .

Quanto à alegação de irresponsabilidade do espólio pelas multas e juros exigidos, cumpre observar o teor dos incisos II e III do art. 131 do CTN, em sentido contrário. Não obstante, no caso específico da multa de ofício, aplicada no patamar de 75%, esta excede a responsabilidade imputável aos sucessores por expressa previsão legal contida no art. 49 do Decreto-Lei nº 5844, que assim dispõe:

Art. 49. Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração para os exercícios anteriores, ou o fêz com omissão de rendimentos, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido da multa de mora de 10 %.

Conforme Certidão de Óbito, às e-fls. 25, o contribuinte faleceu em 02/02/2000, e o Auto de Infração foi lavrado em 24/02/2005, de modo que a multa exigível é de natureza moratória, devendo ser alterada para o patamar de 10%.

Rejeito pedido de exclusão dos juros moratórios por falta de previsão legal.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício para o patamar de 10%.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa